AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963863 - SP (2021/0282916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP078507 TIAGO VIEIRA - SP286790 SÂMEA AMORIM LIMA SANTOS - SP396070
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que o entendimento da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, bem como naquele referente à incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos quanto às questões referentes à verificação da presença dos requisitos do título executivo e quanto à assertiva de prescrição, e parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.967.538/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; **AgInt**

Documento eletrônico VDA39139161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/11/2023 20:05:34
Código de Controle do Documento: fbd9b7aa-e0ff-4983-8b8b-dcfab4105f35

no AREsp 1.938.057/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022; **AgInt no AREsp 1.886.494/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de novembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA39139161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 14/11/2023 20:05:34
Código de Controle do Documento: fbd9b7aa-e0ff-4983-8b8b-dcfab4105f35

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1963863 - SP (2021/0282916-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP078507 TIAGO VIEIRA - SP286790 SÂMEA AMORIM LIMA SANTOS - SP396070
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o apelo nobre se baseia no fundamento de que o entendimento da Corte de origem se encontra em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, bem como naquele referente à incidência da Súmula 7/STJ, ante a necessidade de reexame da matéria fático-probatória dos autos quanto às questões referentes à verificação da presença dos requisitos do título executivo e quanto à assertiva de prescrição, e parte agravante deixa de impugná-los especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

2. Como o apelo nobre foi inadmitido tendo por base a Súmula 83/STJ, caberia à parte recorrente demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso dos autos ou que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, com a citação de julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, providência da qual não se desincumbiu. Nesse sentido: **AgInt no REsp 1.967.538/RS**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/04/2022, DJe 19/04/2022; **AgInt no AREsp 1.938.057/SP**, Rel. Ministro Manoel Erhardt

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

(Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022; **AgInt no AREsp 1.886.494/PR**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/03/2022, DJe 31/03/2022.

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Granol Indústria Comércio e Exportação S.A**. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, sob o fundamento de que incide a Súmula 182/STJ, porquanto não teriam sido impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo nobre, a saber, **(I)** incidência da Súmula 7/STJ quanto à assertiva de prescrição, porquanto a modificação do julgamento, consoante pleiteado nas razões recursais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial; **(II)** consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária; e **(III)** a verificação da presença dos requisitos do título executivo mostra-se inviável pela via do recurso excepcional, por exigir reanálise de fatos e provas dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do STJ.

A parte agravante, em suas razões, alega que não há falar na aplicação da Súmula 182/STJ ao caso dos autos, porquanto teria combatido expressamente todos os fundamentos da decisão que negou admissibilidade ao apelo raro, tendo em vista que: **(i)** "O primeiro argumento acenado pela decisão recorrida, pertinente à ausência de impugnação da incidência da Súmula nº 7 e de prescrição, está bem tratado no Agravo em Recurso Especial, como se poderá inferir do seguinte trecho, extraído daquele recurso (id. 265522812, pág. 9, 11 e 18): (...). Neste ponto, a agravante novamente refuta o argumento afirmando que o recurso visa apenas à revaloração dos fatos e de seus efeitos jurídicos para afastar a sua inclusão no polo passivo de execução fiscal, que exige tributo cujo fato gerador foi praticado exclusivamente pelo devedor principal muito tempo antes do início do relacionamento comercial entre eles, infringindo a norma contida nos artigos

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

124 e 128, do Código Tributário Nacional (...). Desse modo, nesse ponto ficou demonstrado no recurso especial a violação ao artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, que ignorou o texto legal, tendo em vista que a agravante não participou da situação que constituiu o fato gerador da dívida ativa impugnada nestes embargos à execução, uma vez que sua relação comercial com a Ceralit, devedora original, somente ocorreu em novembro de 2.005, doze anos após a ocorrência do fato gerador, razão pela qual requer a reforma do acordão recorrido" (fls.1.656/1.657); **(ii)** "O segundo argumento da decisão recorrida também se refere à incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça relativamente à responsabilidade solidária do contribuinte (...). No que concerne à segunda parte do segundo argumento, relativo à demonstração da falta de consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a agravante demonstrou que, neste caso concreto, os precedentes não se aplicam, em razão das circunstâncias fáticas e jurídicas serem absolutamente distintas daquelas aplicáveis ao caso sob exame" (fls.1.658/1.659); e (iii) "Com relação ao terceiro argumento, pertinente à impossibilidade da verificação da presença dos requisitos do título executivo, por exigir reanálise dos fatos e provas, ferindo o enunciado do verbete nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que, neste caso, o reexame de fatos não é necessário, justamente porque a matéria é de direito exigindo, talvez, a revaloração da norma legal mencionada, para determinar qual a sua real extensão jurídica, não sendo necessária qualquer revisão de fatos ou de provas, tendo em vista que aqueles elementos legitimadores da CDA dependem apenas da interpretação legal que rege a matéria" (fl.1.662).

Requer a reconsideração da decisão alvejada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para resposta (fl.1.670).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.644/1.647):

> *Trata-se de agravo interposto por* ***Granol Indústria Comércio e Exportação S.a.****, desafiando decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado*

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

de São Paulo que, por força do art. 1.030, I, "b", do CPC, negou seguimento ao recurso especial no tocante à contagem do prazo prescricional, frente ao que decidido pelo STJ no ***Recurso Especial Repetitivo nº 1.120.295/SP*** *(Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 -* ***Tema n° 383****), bem como no tocante à* ***responsabilidade pela demora na prática de atos processuais****, ante ao quanto decidido por esta Corte no* ***Recurso Especial Repetitivo nº 1.102.431/RJ****, (Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9/12/2009, DJe de 1/2/2010 -* ***Tema n° 179****), e, quanto aos demais pontos, inadmitiu o recurso especial, aos seguintes fundamentos:* ***(I)*** *inexistência de ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado;* ***(II)*** *incidência da Súmula 7/STJ quanto à assertiva de prescrição, porquanto a modificação do julgamento, consoante pleiteado nas razões recursais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial;* ***(III)*** *consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária;* ***(IV)*** *nova incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a modificação do entendimento adotado pela Corte de origem, visando a exclusão da parte agravante do polo passivo do executivo fiscal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos; e* ***(V)*** *a verificação da existência ou não de pagamento do débito, bem como da presença dos requisitos do título executivo mostra-se inviável pela via do recurso excepcional, por exigir reanálise de fatos e provas dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do C. STJ.*

A parte ora agravante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que: ***(i)*** *"Como a decisão recorrida limitou-se a afirmar que a quitação do tributo não foi confirmada pelo fisco, apesar de os documentos de conversão em renda dos depósitos judiciais, relativos ao mesmo tributo cobrado na CDA que originou a execução embargada, houve, sem dúvida, a violação do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, que exige que a decisão refute todos os argumentos apresentados pelas partes, inclusive a constatação de pagamento em dobro do débito exigido" (fl. 1.519);* ***(ii)*** *"o despacho impugnado sustenta a incidência da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, como já foi demonstrado linhas atrás, no recurso especial interposto não se requer reexame de prova, mas revaloração de fatos e seus efeitos jurídicos, notadamente no que se refere à interpretação jurídica dos artigos 124 e 128, do Código Tributário Nacional, que exige a prática conjunta do fato gerador para responsabilizar terceiro pelo pagamento da obrigação tributária de outrem" (fl.1.522);* ***(iii)*** *"O despacho impugnado sustenta que o acórdão recorrido, objeto do recurso especial, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem indicar claramente os precedentes que demonstrariam essa conformidade. Mas, em sentido contrário, há inúmeros precedentes daquele Tribunal superior que repelem a tese adotada pelo despacho recorrido, conforme constou no primeiro agravo em recurso especial apresentado pelo contribuinte (id. 169955586). No que concerne ao mérito do debate, os julgamentos dos Recursos Especiais nº 100.145-0-RS 10 , 834.044-RS 11 e 1.102.894-RS, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele utilizado pelo despacho impugnado, como se verifica das respectivas ementas (...). Destes precedentes transcritos, verifica-se facilmente que o pedido de revisão do acórdão recorrido não está em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não representando reexame de prova, sendo apenas um pedido legítimo de revaloração dos fatos e de seus efeitos jurídicos, vinculados aos artigos 124 e 128, do Código Tributário Nacional, conforme consta no recurso especial e no agravo mencionados" (fls. 1.526/1.528);* ***(iv)*** *"em sentido contrário, o próprio magistrado de primeira instância declarou que indeferiu a produção das provas requeridas, conforme se infere da sentença de embargos de declaração (...). Se o próprio magistrado afirma que negou a realização da perícia contábil, fica evidente que as afirmações do despacho impugnado, de que não foi requerida a mencionada prova, está em confronto direto com a norma do artigo 369, do Código de Processo Civil, que concede ao jurisdicionado o direito de produzir as provas que julgar úteis e necessárias para a demonstração do seu direito" (fl.1.530);* ***(v)*** *"Do afastamento do argumento da modificação da CDA depois da sentença*

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

Este ponto da decisão não será objeto de recurso porque a sua apreciação torna-se desnecessária neste momento processual, pela importância jurídica dos demais argumentos impugnados e, sobretudo, por representar ponto autônomo que não interfere na apreciação dos demais argumentos apresentados" (fl.1.530); e ***(vi)*** *"o que se pleiteia aqui não é o reexame de prova, mas devolução dos autos à instância inferior para que essa questão do pagamento duplo seja examinada com acuidade, tendo em vista que há sentença definitiva determinando a conversão dos depósitos judiciais em renda da União (id. 99775851 – folha 113), o que retira o direito de cobrança da União" (fl.1.532).*

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois não foram impugnados todos os motivos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial, a saber: ***(I)*** *incidência da Súmula 7/STJ quanto à assertiva de prescrição, porquanto a modificação do julgamento, consoante pleiteado nas razões recursais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial;* ***(II)*** *consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária; e* ***(III)*** *a verificação da presença dos requisitos do título executivo mostra-se inviável pela via do recurso excepcional, por exigir reanálise de fatos e provas dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do C. STJ.*

Com efeito, cumpre registrar que, na espécie, como o recurso especial foi inadmitido tendo por base o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o entendimento desta Corte sobre a questão da existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária, caberia à parte ora agravante demonstrar, nas razões do agravo em recurso especial, que o entendimento jurisprudencial não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou, ainda, que os precedentes citados não se aplicariam ao caso dos autos.

Com efeito, a parte ora agravante deixou de carrear, em seu agravo em recurso especial, julgados contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem que o entendimento jurisprudencial do STJ não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido. Nesse sentido, confiram-se: ***AgInt no REsp n. 1.967.538/RS*** *, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022; e* ***AgInt no AREsp n. 1.938.057/SP****, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.*

Logo, considerando que a agravante não rebateu, de modo específico, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, limitando-se a reeditar as razões do recurso inadmitido, incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Por fim, registre-se que essa foi a linha de entendimento recentemente confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o ***EAREsp 701.404/SC*** *e o* ***EAREsp 831.326/SP*** *(Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve* ***impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada****, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da* ***Súmula 182.***

ANTE O EXPOSTO*, não conheço do agravo.*

Publique-se.

Nota-se que, do cotejo entre a decisão que inadmitiu o apelo nobre e as razões de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de refutar, de forma específica, os seguintes fundamentos da decisão agravada: **(I)** incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

7/STJ quanto à assertiva de prescrição, porquanto a modificação do julgamento, consoante pleiteado nas razões recursais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, matéria insuscetível de análise em sede de recurso especial; **(II)** consonância do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da existência de grupo econômico para fins de responsabilização tributária; e **(III)** a verificação da presença dos requisitos do título executivo mostra-se inviável pela via do recurso excepcional, por exigir reanálise de fatos e provas dos autos, encontrando óbice na Súmula 7 do C. STJ.

Com efeito, nas razões do agravo em recurso especial, verifica-se que, em nenhum momento, a parte ora agravante cuidou de refutar especificamente os referidos fundamentos, transcritos acima.

De início, em nada aproveita à parte ora agravante a alegação de que "O primeiro argumento acenado pela decisão recorrida, pertinente à ausência de impugnação da incidência da Súmula nº 7 e de prescrição, está bem tratado no Agravo em Recurso Especial, como se poderá inferir do seguinte trecho, extraído daquele recurso (id. 265522812, pág. 9, 11 e 18)" (cf fls. 1.678/1.679), tendo em vista que os referidos trechos transcritos no presente agravo interno não se prestam a impugnar o fundamento referente à aplicação do empeço sumular 7/STJ quanto à assertiva de prescrição, eis que a argumentação, fundada nos arts. arts. 124 e 128 do CTN, se dirigiu à impugnação do capítulo do *decisum* que inadmitiu o agravo na origem referente à incidência da Súmula 7/STJ quanto à pretensão de exclusão da parte agravante do polo passivo do executivo fiscal.

Lado outro, tem-se que a parte ora agravante deixou de carrear, em seu agravo em recurso especial, julgados contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem que os precedentes indicados na decisão agravada não se aplicariam ao caso ou que o referido entendimento não está pacificado no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vale dizer que a alegação adotada no agravo em recurso especial em que, "No que concerne ao mérito do debate, os julgamentos dos Recursos Especiais nº 100.145-0-RS 10 , 834.044-RS 11 e 1.102.894-RS 12, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso daquele utilizado pelo despacho impugnado" (cf fl.1.526) não tem o condão de impugnar o referido óbice, **de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial**, o que não ocorreu na espécie, eis que o *decisum* que inadmitiu o apelo raro fundou-se em precedentes supervenientes àqueles referidos na referida peça recursal, conforme facilmente se depreende das fls. 1.493/1.494.

Finalmente, ressalta-se que a impugnação tardia dos fundamentos da

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), no sentido de que "Com relação ao terceiro argumento, pertinente à impossibilidade da verificação da presença dos requisitos do título executivo, por exigir reanálise dos fatos e provas, ferindo o enunciado do verbete nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ressalta-se que, neste caso, o reexame de fatos não é necessário, justamente porque a matéria é de direito exigindo, talvez, a revaloração da norma legal mencionada, para determinar qual a sua real extensão jurídica, não sendo necessária qualquer revisão de fatos ou de provas, tendo em vista que aqueles elementos legitimadores da CDA dependem apenas da interpretação legal que rege a matéria" (fl.1.662), além de caracterizar imprópria inovação recursal e argumentação genérica, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALTA DE REFUTAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO PRESIDENCIAL LOCAL QUE INADMITE O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial quando a decisão que não admitiu o nobre apelo se baseia na incidência da Súmula 280/STF, e a parte agravante deixa de impugná-la especificamente. Aplicação da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").*
> *2. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.685.513/SC**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 4/9/2020.)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO EM RAZÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO TARDIA NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Permanecem hígidos os fundamentos lançados na decisão que inadmitiu o recurso especial, os quais não foram impugnados oportunamente no agravo em recurso especial e são suficientes para manter a decisão.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.322.379/PR**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/11/2018)
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 746.775/PR. IMPUGNAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.*

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

> *IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial alegando, dentre outros motivos, que não seria possível a interposição do recurso para alegar ofensa à Súmula nº 85/STJ, por não estar referida espécie compreendida na expressão lei federal, constante nas alínea "a", "b", ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Nas razões do agravo em recurso especial, os agravantes não impugnaram de forma específica referido fundamento.*
> *2. Verifica-se, pois, que os agravantes deixaram de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso, razão pela qual o agravo em recurso especial não pode ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC/2015, bem como do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Precedentes.*
> *3. A Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EAREsp nº 746.775/PR, cujo julgamento foi concluído na sessão realizada em 19/09/2108, ratificou referido entendimento e estabeleceu a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sob pena de não conhecimento do agravo.*
> ***4. A tentativa de suprir falha de impugnação, através do agravo interno, de fundamento do juízo negativo de admissibilidade não impugnado nas razões do agravo em recurso especial, constitui verdadeira inovação recursal inviável em razão da ocorrência da preclusão consumativa.***
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.335.756/MS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/11/2018).

Logo, verificando-se que a parte agravante não rebateu, de modo específico, nas razões do agravo em recurso especial, todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo nobre, escorreita a decisão agravada ao entender como aplicável à espécie a Súmula 182/STJ ("*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*").

Registre-se que essa foi a linha de entendimento confirmada pela Corte Especial do STJ, na assentada de 19 de setembro de 2018, ao julgar o **EAREsp 701.404/SC** e o **EAREsp 831.326/SP** (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018), na qual se reforçou a compreensão de que o recorrente deve **impugnar especificamente <u>todos os fundamentos da decisão agravada</u>**, sob pena de não conhecimento do agravo, por aplicação da **Súmula 182.**

<u>ANTE O EXPOSTO</u>, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39044086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 06/11/2023 19:17:25
Código de Controle do Documento: c9b8d257-eb89-4637-8723-3a863a12080c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.963.863 / SP

Número Registro: 2021/0282916-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0013177-73.2013.4.03.6105 00131777320134036105 00146837519994036105 131777320134036105 146837519994036105 199961050146837

Sessão Virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP078507
		TIAGO VIEIRA - SP286790
		SÂMEA AMORIM LIMA SANTOS - SP396070
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRANOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	:	ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP078507
		TIAGO VIEIRA - SP286790
		SÂMEA AMORIM LIMA SANTOS - SP396070
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/11/2023 a 13/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39126225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: 32364223-1d52-4660-a340-7a2c89fd97a4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de novembro de 2023

Documento eletrônico VDA39126225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/11/2023 00:11:45
Código de Controle do Documento: 32364223-1d52-4660-a340-7a2c89fd97a4